SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107127 - MS (2026/0244051-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAVI ANTONIO VIGIL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. CONCOMITANTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DO RITO DA *MUTATIO LIBELLI.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: fdf071fc-fe01-4188-a24c-7a7f0a4d11c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107127 - MS (2026/0244051-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAVI ANTONIO VIGIL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. CONCOMITANTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DO RITO DA *MUTATIO LIBELLI*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI ANTONIO VIGIL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 398):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. CONCOMITANTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a distinção de escopos entre o recurso em sentido estrito – voltado à reforma da pronúncia – e o *habeas corpus* – voltado à proteção da liberdade diante de título prisional nulo – autoriza a superação

Documento eletrônico VDA58962710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:30
Código de Controle do Documento: ff0d9f46-2207-4f85-a823-df7328afbcdc

dos óbices de unirrecorribilidade e de supressão de instância, sobretudo ante flagrante ilegalidade e possibilidade de concessão de ofício.

Argumenta que houve nulidade absoluta da decisão de pronúncia por violação do princípio da correlação e ao rito da *mutatio libelli,* pois o juiz, sem aditamento, inseriu elemento fático novo – *animus necandi* – ao desclassificar de latrocínio tentado para homicídio simples tentado, esvaziando a legalidade da prisão preventiva fundada nessa pronúncia.

Sustenta que a Súmula 21/STJ deve ser mitigada porque pressupõe pronúncia válida, e que se configurou excesso de prazo decorrente de mora estatal, detalhando paralisações entre a interposição do recurso em sentido estrito e seu recebimento, bem como a demora na distribuição e no processamento.

Defende que a manutenção da prisão preventiva viola o princípio da homogeneidade, pois, em caso de condenação por homicídio simples tentado, a pena projetada, com a redução da tentativa, seria inferior ao tempo já cumprido em prisão cautelar, evidenciando desproporcionalidade.

Requer, ao final, o provimento do agravo para concessão da ordem postulada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

No caso a defesa buscou na impetração o relaxamento da prisão do recorrente, por nulidade da pronúncia, fundada em suposta violação do princípio da correlação e do procedimento da *mutatio libelli,* e por excesso de prazo.

A decisão impugnada indeferiu liminarmente a inicial. Destacou que a Corte *a quo*, ao não conhecer do prévio *writ,* adotou posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal: não cabimento de impetração paralela ao recurso próprio, por afronta à unirrecorribilidade. Considerou, ademais, a impossibilidade de apreciação direta de matérias não debatidas na origem, sob pena de supressão de instância. Assentou que a Súmula 21/STJ afasta a tese de excesso de prazo após a pronúncia. Sublinhou que a Sexta Turma reconheceu, no HC n. 1.082.323/MS, a idoneidade da prisão preventiva do acusado, à luz da gravidade concreta da

Documento eletrônico VDA58962710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:30
Código de Controle do Documento: ff0d9f46-2207-4f85-a823-df7328afbcdc

conduta (golpes de faca com potencial letal) e da reincidência/antecedentes. Por fim, afastou a análise do princípio da homogeneidade por demandar prognóstico penal.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão recorrida, o qual confirmo por seus próprios fundamentos.

Embora a defesa sustente que o recurso em sentido estrito e o *habeas corpus* possuam escopos distintos, a pretensão deduzida no *writ* está intrinsecamente relacionada à validade da decisão de pronúncia, matéria que constitui objeto da via impugnativa própria.

Além disso, reforço que a análise, nestes autos, da alegada nulidade da pronúncia também esbarraria no óbice da supressão de instância.

No tocante ao excesso de prazo, permanece hígida a incidência da Súmula n. 21/STJ. Ressalte-se que, no dia 10/6/2026, o Tribunal estadual negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a custódia preventiva do réu. O recurso especial encontra-se em processamento. Dessa forma, *a pendência de recurso especial não obsta o seguimento da ação penal, tampouco impede a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Não há previsão legal de efeito suspensivo automático em recursos excepcionais para interromper a marcha processual* (AgRg no HC n. 938.680/TO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024).

Reitero, ainda, que a aferição da desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena em perspectiva pressupõe juízo hipotético acerca da futura condenação, da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento, questões insuscetíveis de definição antes do encerramento da ação penal.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:30
Código de Controle do Documento: ff0d9f46-2207-4f85-a823-df7328afbcdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.127 / MS

Número Registro: 2026/0244051-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001186920258120040 09000985320258120040 1186920258120040 14055109120268120000
9000985320258120040

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVI ANTONIO VIGIL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI ANTONIO VIGIL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: dbece0c5-0671-46bf-ae68-1df84748336f

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: dbece0c5-0671-46bf-ae68-1df84748336f